



Publicada no Diário Oficial do Estado nº

LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Acrescenta e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994, que Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima, para declarar de interesse social e de utilidade pública as atividades que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As alterações contidas nesta Lei visam, sobretudo, à preservação do pacto federativo, para estabelecer normas que atendem às especificidades e necessidades regionais, sua conformação geográfica, respeitando as características do território roraimense e as normas de preservação ambiental, bem como, o sistema produtivo regional.

Art. 2º Os incisos I, II, III, V, VI e VII do artigo 8º da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º [...]

I - **MEIO AMBIENTE:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; **(NR)**

II - **DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL:** a alteração adversa das características do meio ambiente; **(NR)**

III - **POLUIÇÃO AMBIENTAL:** a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: **(NR)**

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;



d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões estabelecidos em legislação.

IV - [...]

V - **AGENTE POLUIDOR**: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; **(NR)**

VI - **RECURSOS AMBIENTAIS**: são a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora; **(NR)**

VII - **PRESERVAÇÃO**: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais; **(NR)**

Art. 3º Acrescentam-se os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII e o parágrafo único ao artigo 8º da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º [...]

XI - **UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; **(AC)**

XII - **MANEJO**: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da biodiversidade biológica e dos ecossistemas; **(AC)**

XIII - **USO SUSTENTÁVEL**: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; **(AC)**

XIV - **CORREDORES ECOLÓGICOS**: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e recolonização de áreas degradadas, bem como, a manutenção de populações que demandam para a sua sobrevivência áreas com extensão maior que aquela das unidades individuais; **(AC)**



XV - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: área protegida nos termos do item “a” do art. 2º da Lei nº 4.771/65, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora, assim como, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; **(AC)**

XVI - RESERVA LEGAL: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas; **(AC)**

XVII - ATIVIDADES DE INTERESSE SOCIAL: atividades agropecuárias desenvolvidas nas regiões hidrográficas: 4846 (Alto Rio Branco-Rio Mucajaí), 4847 (Alto Rio Branco-Rio Branco), 4848 (Alto Rio Branco-Rio Tacutu) e 4849 (Alto Rio Branco-Rio Uraricoera), e todos os seus afluentes, conforme estabelecido no Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, com uso sustentável dos recursos ambientais, e que contribuam para garantir a segurança alimentar da população local e/ou regional; **(AC)**

XVIII - ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA: as destinadas às culturas e produção praticadas no Estado de Roraima, especialmente as desenvolvidas através de técnicas de produção de riziculturas e pisciculturas sustentáveis, por serem indispensáveis ao desenvolvimento econômico-social do Estado. **(AC)**

Parágrafo único. Não são consideradas de preservação permanente as áreas cobertas ou não com vegetação, marginais de:

I - canais, valas ou galerias de drenagem, inclusive os destinados à irrigação, bem como, os reservatórios artificiais de água para múltiplo uso, com fins agrícolas e piscícolas, pesqueiras e ainda talvegues que não compõem leito de curso de água natural perene;

II - canais de adução de água; e

III - curso de água natural regularmente canalizado.

Art. 4º Acrescentam-se os artigos 21-A e 21-B à Seção III – Das Proibições e Exigências, do Capítulo IV do Título II da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994:

Art. 21-A. Fica vedada a exploração de floresta ou vegetação nativa em faixa marginal de 50m (cinquenta metros), contada a partir dos limites do canal do corpo hídrico, a qual deverá ser preservada. **(AC)**

Art. 21-B. Fica vedada a exploração de área de preservação permanente em unidades de conservação e corredores ecológicos. **(AC)**



Art. 5º Acrescentam-se os §§9º e 10 ao artigo 49 e o art. 49-A à Seção I - Das Licenças, do Capítulo VI do Título II, da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994:

Art. 49. [...]

[...]

§9º Fica estabelecido, no âmbito do órgão ambiental estadual, que as licenças ambientais de operação para as atividades declaradas de utilidade e/ou interesse social, nos termos desta Lei, terão prazos fixados em 10 (dez) anos. **(AC)**

§10 As licenças ambientais referentes às atividades declaradas de utilidade e/ou interesse social, nos termos desta Lei, serão expedidas ou renovadas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data do protocolo no órgão ambiental estadual, após a vistoria de uma equipe técnica do órgão ambiental estadual, sendo consideradas licenciadas automaticamente, se não for expedida no prazo previsto nesta Lei, exceto se a não renovação decorrer de irregularidades previstas na legislação ambiental, nessa hipótese, o indeferimento deverá ser através de decisão administrativa devidamente fundamentada. **(AC)**

§11 Na decisão que indeferir o pedido de licenciamento, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias. **(AC)**

§12 No lapso temporal entre a protocolização do pedido de licenciamento, no órgão ambiental estadual, até a decisão administrativa final, o requerente não poderá ser penalizado por inexistência de licenciamento. **(AC)**

Art. 49-A. É vedado ao órgão ambiental estadual condicionar o licenciamento ambiental ao pagamento de multa existente junto aos órgãos ambientais federais, estaduais ou municipais. **(AC)**

Art. 6º Acrescentam-se os artigos 250, 251 e 252 ao Título VI – Das Disposições Finais e Gerais, da Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994:

Art. 250. Ficam declaradas de utilidade pública e de interesse social as atividades de produção nas áreas de preservação permanentes localizadas no território do Estado de Roraima destinadas às atividades praticadas no Estado, especialmente a rizicultura e a piscicultura, que se reputam indispensáveis ao desenvolvimento econômico-social, considerando as peculiaridades regionais. **(AC)**

§1º A declaração de que trata o **caput** deste artigo tem por fundamento, principalmente, os seguintes princípios: **(AC)**

I - da dignidade da pessoa humana; **(AC)**



II - da função social da propriedade; **(AC)**

III - do meio ambiente ecologicamente equilibrado; **(AC)**

IV - da razoabilidade e da proporcionalidade; e **(AC)**

V - gerais da ordem econômica previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988. **(AC)**

§2º A regra prevista no **caput** destina-se especialmente ao atendimento das famílias retiradas da área Raposa/Serra do Sol que se dediquem à prática de rizicultura e aqueles produtores em atividade no Estado de Roraima. **(AC)**

§3º Ficam excluídas da regra prevista no **caput** deste artigo as áreas de 50m (cinquenta metros) para os cursos d' água que tenham largura superior a 10 (dez) metros. **(AC)**

§4º É dever do proprietário ou possuidor, a qualquer título, reflorestar as áreas previstas no §3º deste artigo, quando se encontrarem desmatadas ou em processo de desmatamento. **(AC)**

Art. 251. Os benefícios fiscais previstos na Lei nº 215/98 aplicam-se também às taxas administrativas de competência do órgão ambiental estadual. **(AC)**

Art. 252. Os pequenos produtores rurais, especialmente os que trabalham em regime de economia familiar, ficam isentos de pagamento do qualquer espécie de taxas administrativas exigidas por órgão ambiental do Estado de Roraima. **(AC)**

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 21 de dezembro de 2009.

JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR
Governador do Estado de Roraima